



Mensagem n. 37/2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Nos termos do art. 55 da Lei Orgânica do Município, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhada de Exposição de Motivos da Autarquia de Melhoramentos da Capital, o Projeto de Lei Complementar que "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N. 113, DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PARA A COLETA".

Certo de que Vossas Excelências compreenderão a importância do presente Projeto de Lei Complementar, aguardo e espero todo o empenho para que venha a ser aprovado em todos os seus termos.

Respeitosamente,

JOÃO BATISTA NUNES  
PREFEITO MUNICIPAL e.e

EVERSON MENDES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL

- À DIRETORIA LEGISLATIVA
- Leitura
  - Cópia Srs. Vereadores
  - Encaminhamentos/  
Procedimentos necessários

ENCAMINHE-SE PARA  
PROCESSAMENTO

05/08/19

PRESIDENTE

Roberto Katumi Oda  
Presidente da Câmara  
Municipal de Florianópolis

22/08/19



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Florianópolis, 27 de junho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

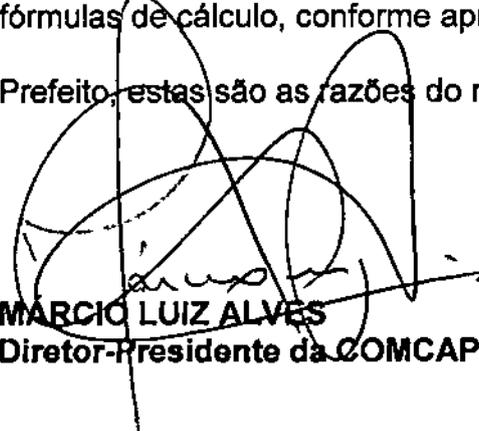
Venho por meio deste encaminhar para deliberação de Vossa Excelência Anteprojeto de Lei Complementar que "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N. 113, DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PARA A COLETA".

O objetivo desta proposta se dá pelo fato de que a Lei Complementar n. 113 foi sancionada em 2003, utilizando normas americanas para a apresentação de resíduos sólidos para coleta. À época não havia normas brasileiras sobre os equipamentos para apresentação dos resíduos para coleta.

Contudo, em 2010, a Lei Federal n. 12.305, a qual "institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispendo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis" (art. 1º). A referida norma exige a separação dos resíduos em três frações: recicláveis secos, orgânicos e rejeitos.

Estudos recentes de caracterização dos resíduos sólidos gerados no município apresentaram alterações significativas em relação à composição gravimétrica de 15 anos atrás. O peso específico dos resíduos sofreu alterações, levando à necessidade de novas fórmulas de cálculo, conforme apresento nessa proposta legislativa.

Prefeito, estas são as razões do referido anteprojeto de lei complementar.

  
**MARCIO LUIZ ALVES**  
 Diretor-Presidente da COMCAP



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1.782/19.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N. 113, DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber a todos os habitantes do Município de Florianópolis que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Altera o *caput* do Art. 1º e acrescenta o § 6º na Lei Complementar n. 113, de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º. Fica estabelecido que as edificações das diferentes espécies de usos e atividades deverão dispor de local específico para apresentação dos resíduos à coleta, com equipamentos móveis, situado junto ao alinhamento do muro frontal, fundo ou na lateral, no caso de imóveis com mais de uma testada. O local deverá ser visível, disposto na parte interna da propriedade, de modo a não obstruir o passeio público ou, quando tratar-se de condomínios residenciais, comerciais e empreendimentos de grande porte, atender Instruções Normativas da operadora dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, com as exceções previstas no parágrafo único do art. 6º desta Lei."*

(...)

*"§ 6º - O local da apresentação dos resíduos à coleta deverá ter fácil acesso aos caminhões coletores."*

**Art. 2º** Altera o Art. 2º da Lei Complementar n. 113, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º. A fórmula de cálculo das dimensões dos equipamentos para resíduos será definida por Instrução Normativa da operadora dos serviços de limpeza urbana."*

**Art. 3º** Altera o inciso II do Art. 3º da Lei Complementar n. 113, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º. (...)*

*II - Os equipamentos para as demais espécies de usos e atividades terão especificações técnicas definidas por Instrução Normativa da operadora dos serviços de limpeza urbana."*

**Art. 4º** Revoga-se o Art. 5º da Lei Complementar n. 113, de 2003.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JOÃO BATISTA NUNES  
PREFEITO MUNICIPAL e.e

EVERSON MENDES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
GERÊNCIA DE CONSULTORIA TÉCNICA E PARLAMENTAR



Projeto de Lei Complementar n. 01782/2019

Mensagem: 037/2019

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: Altera a Lei Complementar n. 113, de 2003 e dá outras providências. (Dispõe sobre a forma de apresentação dos resíduos sólidos para coleta).

**CERTIDÃO**

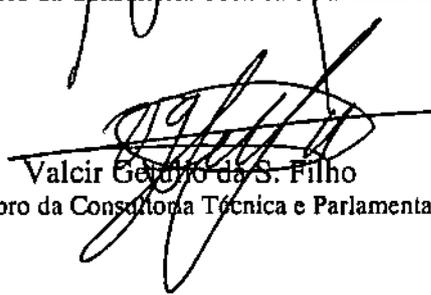
Após consulta realizada nos arquivos desta Casa, certifica-se para os devidos fins a inexistência de lei complementar e que não tramita matéria com a finalidade de alterar a Lei Complementar n. 113, de 2003 e dá outras providências. (Dispõe sobre a forma de apresentação dos resíduos sólidos para coleta). No tocante a boa técnica legislativa, e, em especial atenção à Lei Complementar n. 631/2018, que dispõe sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, esta Consultoria sugere alterar o art. 5º desta matéria nos termos a seguir: "Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação". Em anexo, cópia da legislação a ser alterada. Câmara Municipal de Florianópolis, em 08 de agosto de 2019.

  
Edimar Alves

Membro da Consultoria Técnica e Parlamentar

  
Sérgio Felipe

Membro da Consultoria Técnica e Parlamentar

  
Valcir Gerardo da S. Filho

Membro da Consultoria Técnica e Parlamentar



## LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2003

DISPÕE SOBRE A FORMA DE APRESENTAÇÃO  
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PARA A COLETA.

Faço saber a todos os habitantes do município de Florianópolis, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica estabelecido que as edificações das diferentes espécies de usos e atividades deverão dispor de local específico para apresentação do lixo à coleta, devendo situar-se junto ao alinhamento do muro frontal, em local visível, na parte interna da propriedade, de modo a não obstruir o passeio público e facilitar o serviço de coleta de resíduos sólidos, com as exceções previstas no parágrafo único do art. 6º desta Lei.

§ 1º - Às construções iniciadas ou não, que já possuem o alvará ou que estejam em análise para a sua concessão na data da publicação desta Lei, exigir-se-á o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - O munícipe terá prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação desta Lei para adaptar-se à determinação do "caput" deste artigo, devendo neste mesmo prazo retirar as atuais lixeiras sob pena de seu recolhimento ser realizado pelo órgão municipal competente.

§ 3º - A liberação do habite-se das construções q que se refere o § 1º deste artigo fica condicionada ao cumprimento da presente Lei.

§ 4º - O lixo deverá estar obrigatoriamente acondicionado em embalagem plástica, devidamente fechada, e no caso de cacos de vidro e objetos pontiagudos e cortantes estar bem embrulhados visando evitar acidentes.

§ 5º - É obrigatória a manutenção, pelo proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, da limpeza e conservação dos locais para apresentação do lixo.

Art. 2º Os depósitos de lixo deverão ter dimensão adequada à produção da edificação, cujo cálculo, em metros cúbicos, obedecerá em média a seguinte fórmula única:

$$V = \frac{PX(2,20)}{130}$$

Onde, V= Volume útil do depósito (m<sup>3</sup>)  
P = População usuária da edificação

Art. 3º Os depósitos de lixo deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - Depósito para uso residencial unifamiliar:

Deverá conter duas divisões, uma para o lixo reciclável orgânico e rejeito e outras para o lixo reciclável seco, nada impedindo que se utilize os contentores definidos no item seguinte.



**II - Depósito para as demais espécies de usos e atividades:**

A apresentação do lixo à coleta deverá ser feita unicamente em contentores de polietileno de alta densidade, com tampa, com capacidade de 80 (oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) litros, de duas rodas, que seguem a norma de fabricação ANSI (American National Standart Institute) número Z245.60-Tipo B (Sistema Americano), e que possibilite sua coleta através de caminhões dotados de elevadores hidráulicos,

**Art. 4º Para efeito do disposto nesta Lei Complementar considerar-se-á:**

- I - Lixo reciclável seco: os resíduos compostos de vidro, papel e papelão, metal e plástico;
- II - Lixo reciclável orgânico: restos de cozinha como cascas de frutas e verduras, restos de alimentos, poda de jardim, borra de café, erva-mate, pó de limpeza caseira, cinza, etc..;
- III - Rejeitos: os resíduos tóxicos e sanitários como papel higiênico, guardanapos de papel, lenços de papel, absorventes, tocos de cigarros, etc...

**Art. 5º Os contentores de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei deverão obedecer as seguintes cores:**

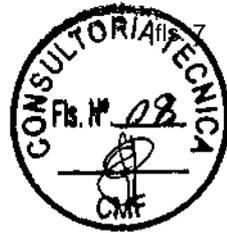
- I - Para contentores de uso residencial:
  - Cor laranja - rejeitos;
  - Cor azul claro - lixo reciclável seco;
  - Cor cinza - lixo reciclável orgânico.
- II - Para contentores das demais espécies de usos e atividades:
  - Cor azul escuro - rejeitos;
  - Cor azul claro - lixo reciclável seco;
  - Cor cinza - lixo reciclável orgânico.
- III - Para contentores de uso público:
  - Cor verde - rejeitos;
  - Cor verde com tampa azul claro - lixo reciclável seco;
  - Cor verde com tampa cinza - lixo reciclável orgânico,

§ 1º - É vedado o uso de cores diferentes das estabelecidas neste artigo.

§ 2º - A capacidade dos contentores para lixo reciclável orgânico não poderá exceder a 120 (cento e vinte) litros.

**Art. 6º As edificações que construíram locais específicos para resíduos sólidos de acordo com a Lei nº 3.290/89 e o Decreto nº 121/98, terão o prazo de 05 (cinco) anos para adaptá-los ao uso dos contentores previstos nesta Lei Complementar.**

**Parágrafo Único - Poderá ser autorizado pelo Executivo Municipal a colocação dos contentores no passeio público, no caso das edificações tombadas pelo patrimônio histórico e daqueles cuja construção deu-se antes da regulamentação da Lei e do Decreto**



referenciados no “caput” deste artigo, desde que não haja possibilidade técnica de atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º O tempo de permanência dos contentores nos logradouros públicos será:

- I - De até duas horas antes da coleta e duas horas depois, nos locais onde o serviço de coleta é realizado no período diurno;
- II - Nos locais onde o serviço de coleta se realiza após às 18 horas os contentores deverão ser retirados até as 7 horas do dia seguinte.

Art. 8º Nos logradouros de difícil acesso, a coleta regular domiciliar será tratada em conjunto com a comunidade para definir o local de apresentação do lixo à coleta, contendo orientação sobre os dias, frequência e horários das mesmas.

Art. 9º Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta de lixo os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com as disposições desta Lei.

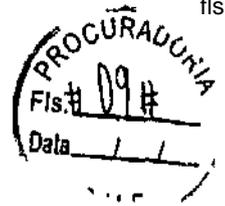
Art. 10 Revoga-se a Lei nº 3.290, de 01 de novembro de 1989.

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

DOE – 06/05/2003

Florianópolis, 24 de abril de 2003.

**ANGELA REGINA HEINZEN AMIN HELOU**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.782/2019 (Mens. 037/2019)  
AUTOR : Prefeito Municipal  
OBJETO : Altera a LC n. 113/2003 – dispõe sobre a forma de apresentação para coleta dos resíduos sólidos.

Senhor Presidente da Comissão de Justiça,

O Presente Projeto encontra-se autuado na forma administrativa, estando instruído e informado ao estilo regimental, podendo assim ser submetido a análise de mérito observados os princípios da *Constitucionalidade, Legalidade, Segurança Jurídica, Moralidade, Transparência, Publicidade, Impessoalidade, eficiência, Interesse Público, Razoabilidade e Oportunidade e das normas de Regimentalidade.*

É o Senhor Vereador competente para propor Projetos de Lei conforme antecipa a LOM:

Art. 55 - A iniciativa das leis complementares ou ordinárias é da competência de membro ou de comissão da Câmara Municipal, do Prefeito Municipal e do povo, na forma prescrita por esta Lei Orgânica.

Combine-se ao artigo *suso*:

“Art. 39 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

...

Anoto, por oportuno, que a proposta do “§ 6º” acrescentado ao artigo 1º é muito vago e genérico, especialmente na expressão “...à coleta deverá ter fácil acesso”...merecendo a sua modificação, com clareza, ou a supressão.

No mais constato a adequação da norma vigente a atualidade e as necessidades de que a prestação ocorra com a máxima eficiência.

Dou pela **ADMISSIBILIDADE**.

É o Parecer.

Procuradoria Geral, em 19 de agosto de 2019.

**ANTÔNIO CHRAIM**  
Procurador Relator  
OAB/SC 5245



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
CENTRO LEGISLATIVO MUNICIPAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO N.º PLC. / 01782 / 2019

AUTOR: *Prefeito Municipal*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

DESIGNO O VEREADOR *GUILHERME*

PARA RELATAR

EM *22* / *08* / *2019*

*[Signature]*

PRESIDENTE



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
 GABINETE DO VEREADOR GUILHERME PEREIRA



Referência: Projeto de Lei Complementar n.º 01782/2019

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (DISPÕE SOBRE A FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PARA COLETA).

Procedência: Comissão de Constituição e Justiça.

Concedo vista ao Senhor Vereador

*[Handwritten signature]*  
 Florianópolis, em 23/09/19  
*[Handwritten signature]*  
 Presidente

**PARECER**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n.º 01782/2019, de autoria do Senhor PREFEITO MUNICIPAL, que "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (DISPÕE SOBRE A FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PARA COLETA)".

**DA ANÁLISE**

Em fls. 05, À Consultoria Técnica e Parlamentar desta Casa, certificou a inexistência de Lei Municipal ou proposição que trate da mesma matéria.

Em fls. 09, a Procuradoria desta Casa, exara parecer pela Admissibilidade, citando que a proposta do "§6º" acrescentado ao artigo 1º é muito vago e genérico, especialmente na expressão "... à coleta deverá ter fácil acesso"... merecendo a sua modificação, com clareza, ou a supressão.

**DO VOTO**

Ante o exposto, sou pela ADMISSIBILIDADE da matéria, acompanhando o parecer da Douta Procuradoria.

*[Handwritten signature]*  
 Wilson Luizere  
 Vereador

*[Handwritten signature]*  
 Dalmo Desoberto Meneses  
 Vereador

*[Handwritten signature]*  
 Fábio Gomes Braga  
 Vereador

Sala das Comissões em, 27 de Agosto de 2019,

*[Handwritten signature]*  
 Renato Geske  
 Vereador

**GUILHERME PEREIRA DE PAULO**  
 Vereador líder - MDB



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CENTRO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
COMISSÃO DE TRABALHO, LEGISLAÇÃO SOCIAL E SERVIÇO PÚBLICO



COMISSÃO DE TABALHO, LEGISLAÇÃO SOCIAL E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO Nº 1782/19

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO

Designo o vereador DINHO

para relatar parecer na Comissão de Trabalho, Legislação Social e Serviço Público.

Em 11/09/19

  
**Vereador Dalmo Deusdedit Meneses**  
Presidente

FAÍBIO BRAGA

Fpolis, em 07/10/19

Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR DINHO - EDINON MANOEL DA ROSA



COMISSÃO DE TRABALHO, LEGISLAÇÃO SOCIAL E SERVIÇO PÚBLICO.

**Referência:** Projeto de Lei Complementar n. 1.782/2019.

**Ementa:** Altera a Lei complementar N. 113, de 2003 e dá outras Providências - Dispõe sobre a forma de apresentação dos resíduos sólidos para Coleta.

**Autor:** Ilmo. Prefeito e.e. João Batista Nunes.

**Regime de Tramitação:** Ordinário

**PARECER**

**I. DO RELATÓRIO**

1. O presente **Projeto de Lei Complementar (PLC) Nº 1.782**, de 2019, com **autoria** do Ilustríssimo Prefeito em exercício João Batista Nunes, **altera** a Lei complementar n. 113, de 2003, que dispõe sobre a forma de apresentação dos Resíduos Sólidos para Coleta.

2. Para tanto, o **PLC consta com 5 (cinco) artigos**. Em seu Art.1º há a seguinte alteração do *caput*, do art. 1 da Lei Complementar n. 133/2003, bem como inclui o respectivo parágrafo sexto:

Art. 1º Fica estabelecido que as edificações das diferentes espécies de usos e atividades deverão dispor de local específico para apresentação dos resíduos à coleta, com equipamentos móveis, situado junto ao alinhamento do muro frontal, fundo ou na lateral, no caso de imóveis com mais de uma testada. O local deverá ser visível, disposto na parte interna da propriedade. De modo a não obstrui o passeio publico ou, quando trata-se de condomínios residência, comerciais e empreendimentos de grande porte, atender Instruções Normativas da operadora dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, com as exceções previstas no parágrafo único do art. 6º desta Lei.

§ 6º - O local da apresentação dos resíduos à coleta deverá ter fácil acesso aos caminhões coletores

3. Já o Art. 2º há a alteração do Art. 2º da referida Lei complementar, para a seguinte maneira:

Art. 2º A fórmula de cálculo das dimensões dos equipamentos para resíduos será definida por Instrução Normativa da operadora dos serviços de limpeza urbana.

4. Adiante, o Art. 3º há a modificação do inciso II do Art. 3º da citada Lei complementar, *in verbis*:

Art. 3 (...)

II - Os equipamentos para as demais espécies de usos e atividades terão especificações técnicas definidas por Instrução Normativa da operadora dos serviços de limpeza urbana.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR DINHO - EDINON MANOEL DA ROSA



5. Por fim, o Art. 4º revoga o art. 5º da supramencionada Lei Complementar, bem como que o Art. 5º narra que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

6. Em suas **razões**, o autor destaca que o objetivo desta proposta se dá pelo fato de que a Lei Complementar N. 113 foi sancionada em 2003, utilizando normas americanas para a apresentação de Resíduos Sólidos Para Coleta. Todavia, à época não havia normas brasileiras sobre os Equipamentos para Apresentação de Resíduos. Contudo, em 2010, a Lei Federal n. 12.3050, instituiu a “Política Nacional De Resíduos Sólidos” dispendo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à Gestão Integrada E Ao Gerenciamento De Resíduos Sólidos. Logo, após 15 (quinze) anos o peso específico dos resíduos sofreu alterações, bem como outros ponto, levando assim, a necessidade de novas fórmulas de cálculo.

7. A proposição foi distribuída primeiramente para a **Consultoria Técnica**, a qual certificou que não há lei nem projeto semelhante no município (fl. 05). Todavia, sugeriu alterar o Art. 5º do PLC que se trata, para a seguinte forma: *Art. 5º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.*

8. Posteriormente, o Projeto foi encaminhado à **douta Procuradoria** da Casa, que se manifestou em seu Parecer Instrutivo à Comissão de Constituição e Justiça, pela admissibilidade da proposta por não haver vício de inconstitucionalidade que obsta a sua normal tramitação (fl. 09).

9. Diante disto, a **Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)** acolheu o Parecer da douta Procuradoria e se manifestou pela admissibilidade do projeto de lei (fl. 11).

10. A posteriori, o Exmo. Presidente Gabriel Meurer, da “**Comissão De Defesa Do Consumidor, Direitos Humanos E Segurança Pública**” designou este Vereador, Edinon Manoel da Rosa, para relatar o Projeto já devidamente mencionado.

11. **Este é o breve relato.**

## II. DA ANÁLISE

12. Preliminar a análise de mérito, oportuno salientar algumas questões de **ordens jurídicas**, com o fim de garantir a todo o momento, o bom e o devido Processo Legislativo.

13. Frisa-se que este parecer não tem caráter vinculativo. Portanto, em outras palavras, este instrumento apresenta tão somente o estudo técnico do mérito, que fora levantado por esta Comissão, para as devidas deliberações futuras do Plenário.

14. Permanentemente, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em determino com o art. 37 da Constituição Federal de 1988, obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, entre outros, igualmente aplicáveis à Administração Pública.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS**  
**GABINETE DO VEREADOR DINHO - EDINON MANOEL DA ROSA**



15. Cumpre dizer que o Projeto de Lei por ora tratado **cumpriu as normas do Regimento Interno desta Câmara**, com a finalidade de se sanar e efetivar os princípios acima aludidos, posto que há as devidas apreciações pelas instituições competentes, como: A Presidência, a Diretoria Legislativa, a Procuradoria da Câmara Municipal de Florianópolis, a Comissão de Constituição e Justiça, as Comissões Temáticas de análise ao mérito.

16. Compete especificamente a **“Comissão de Trabalho, Legislação Social e Serviço Público”** analisar e emitir **parecer**, sobre matéria de sua atribuição específica, conforme o Art. 39º, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa:

Art. 39 É competência específica:

VII - da Comissão de Trabalho, Legislação Social e Serviço Público:

- a) emitir parecer sobre as proposições que digam respeito à organização e à reorganização de serviços públicos, à criação e à extinção ou à transformação de cargo ou emprego público, carreiras e funções e regime do servidor;
- b) exarar parecer nas proposições relativas à concessão de auxílio; e
- c) exarar parecer sobre a declaração de utilidade pública de associações civis;
- d) apreciar todas as proposições relativas a cooperativismo, a sindicalismo e a relações de trabalho;

17. **Superadas as questões de ordem jurídica, passa-se ao inegável mérito do Projeto de Lei Complementar**

18. Averiguando sobre a problemática em questão “Coleta e Reciclagem de Resíduos Sólidos em Florianópolis”, constatou-se que de acordo com a notícia publicada pelo jornal G1, em seis de março de 2019, a Autarquia de Melhoramentos de Capital (Comcap) recolheu 52,8 toneladas de lixo sólido no Centro de Florianópolis, durante os dias de carnaval deste ano. Sendo que esse número corresponde somente à limpeza das ruas e da Passarela Nego Quirido. Do total, 6,3 toneladas foram de garrafas de vidro colocadas nos pontos de entrega voluntária (PEVs), que puderam ser encaminhadas para a reciclagem. Porém, havia muito material plástico jogado no chão que, por isso, não pôde ser reciclado e foi levado ao aterro sanitário, conforme a Comcap.

19. Consoante disto, de acordo com pesquisa feita pela mesma Autarquia, Florianópolis hoje separa apenas 6% dos resíduos sólidos de sua coleta seletiva. O que demonstra a importância do projeto em sanar a frágil conjuntura deste tema.

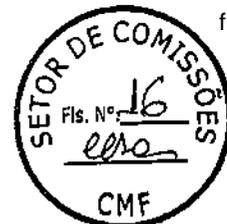
20. Assim sendo, **esta Comissão reconhece a importância do debate legislativo a este tema.**

21. Diante do exposto, reconheço igualmente a importância de tal proposição, de modo que, ao aprová-la, este Município adquirirá um dispositivo legal capaz de fortalecer sua Política, em face do Meio Ambiente.

22. **Em suma, procede-se ao voto.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR DINHO - EDINON MANOEL DA ROSA**



**III. DO VOTO**

25. Levando em consideração a possibilidade de aprimoramento da matéria Legislativa desta casa, no que tange as Políticas Ambientais, bem como corroborar as ressalvas levantadas pela Consultoria Técnica e Parlamento desta Casa, em fl. 05, apresento **PARECER FAVORÁVEL À NORMAL TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA**, oferecendo tão somente uma **EMENDA MODIFICATIVA**, para retificar a escrita técnica do Art. 5º, do presente Projeto de Lei Complementar n. 1.782, de 2019, para a seguinte forma:

[...]

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 23 de setembro de 2019.

**VEREADOR DINHO - MDB**  
Edinon Manoel da Rosa  
Relator

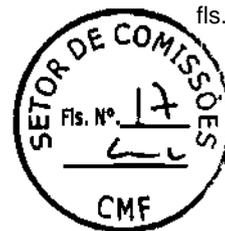
*(Handwritten signature)*  
Dalmo Deusdedit Meneses  
Vereador

*(Handwritten signature)*  
Afrânio Toledo Bopp  
Vereador

*(Handwritten signature)*  
Fábio Gomes Braga  
Vereador



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
DIRETORIA LEGISLATIVA



PROJETO N. 1.782 / 19

AUTOR Prefeito

COMISSÃO DE VIAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

DESIGNO O VEREADOR AVOCO

PARA RELATAR.

EM 28/10/2019.

CLAUDINEI MARQUES  
PRESIDENTE



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR CLAUDINEI MARQUES



Referência: Projeto de Lei Complementar n. 01782/2019

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 113, de 2003 e dá outras providências (dispõe sobre a forma de apresentação dos resíduos sólidos para coleta).

Procedência: Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo.

PARECER

Concedo vista ao Senhor Vereador

*Milton de Barros*  
Flópolis, em 11/11/19

*[Assinatura]*  
Presidente

DO RELATÓRIO

Trata-se de oferecer parecer ao Projeto de Lei Complementar n. 01782/2019, de autoria do Senhor Prefeito Municipal que *Altera a Lei Complementar nº 113, de 2003 e dá outras providências (dispõe sobre a forma de apresentação dos resíduos sólidos para coleta).*

DA ANÁLISE

A Consultoria Técnica e Parlamentar certificou a inexistência de legislação ou proposição em tramitação (fl. 05).

A Procuradoria desta Casa foi pela admissibilidade da matéria (fl. 09).

A Comissão de Constituição e Justiça foi pela admissibilidade da matéria (fl. 11).

A Comissão de Trabalho, Legislação Social e Serviço Público votou favorável à normal tramitação da matéria com emenda modificativa (fls. 13-16).

DO VOTO

Ante o exposto, voto pela NORMAL TRAMITAÇÃO da matéria com a emenda modificativa de fls. 13-16).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2019.

*[Assinatura]*  
Milton Donizete Barcelos Junior  
Vereador

*[Assinatura]*  
CLAUDINEI MARQUES  
Vereador-Republicanos

*[Assinatura]*  
Dalmo Deusdedit Meneses  
Vereador



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.782/2019

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

DESIGNO O VEREADOR AVOGADO

PARA RELATAR

EM 04/03/20

PRESIDENTE



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR JEFERSON RICHTER BACKER



Referência: Projeto de Lei Complementar n.01782/2019

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: **Altera a Lei Complementar nº 113 de 2003 e dá Outras Providências ( Dispõe Sobre a Forma de Apresentação dos Resíduos Sólidos para Coleta ).**

Procedência: Comissão de Meio ambiente

Relator: Vereador Jeferson Richter Backer.

Concedo vista ao Senhor Vereador  
*Marqueto*  
Fpolis, em 07/03/20  
*[Signature]*  
Presidente

### PARECER

#### DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n. 01782 de 2019, de autoria do Prefeito Municipal, que **Altera a Lei Complementar nº 113 de 2003 e dá Outras Providências ( Dispõe Sobre a Forma de Apresentação dos Resíduos Sólidos para Coleta ).**

#### DA ANÁLISE

Em certidão (fl. 05) a Consultoria Técnica e Parlamentar, certificou-se da inexistência de Legislação ou Proposição em tramitação nesta Casa Legislativa.

A Procuradoria desta Casa Legislativa foi pela Admissibilidade da matéria ( fl. 09 ).

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela Admissibilidade da matéria ( fl. 11 ).

A Comissão de Trabalho, Legislação Social e Serviço Público, exarou parecer Favorável à normal tramitação da matéria, com emenda modificativa ( fls. 13-16 ).

#### DO VOTO

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria, **apresentamos parecer FAVORÁVEL** a sua normal tramitação, com o acato da emenda modificativa .

É o parecer.

Sala das Comissões em, 03 de março de 2020.

*[Signature]*  
**JEFERSON RICHTER BACKER**

Vereador do PSDB



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
DIRETORIA LEGISLATIVA



## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

### EXTRATO DE VOTAÇÃO

Projeto nº 1782/2019

Autor: PREFEITO

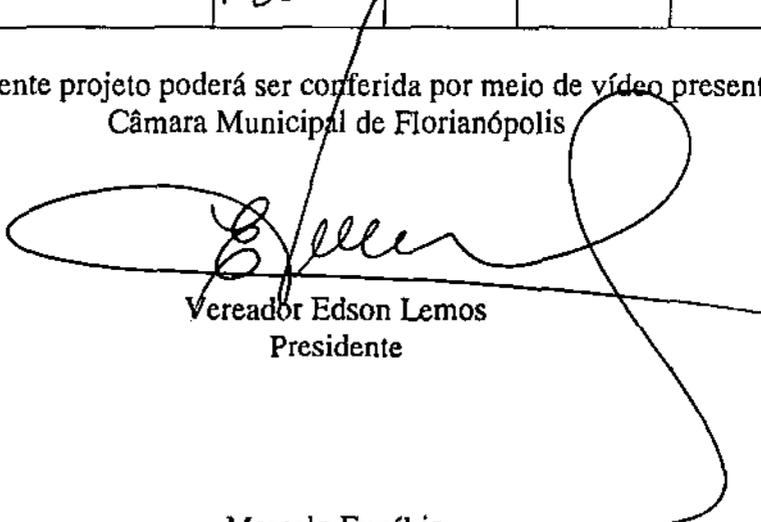
Data da Reunião Virtual: 01/06/2020

Relator: JEFFERSON

Vista: MARQUITO / DINHO

Vereadores	Parecer do relator	Voto de Vista	Voto de Vista	Voto de Vista	Voto de Vista
Edson Lemos	SIM				
João Luiz da Silveira	SIM				
Edinon Manoel da Rosa	SIM				
Claudinei Marques	SIM				
Marcos José de Abreu	ABST				

A votação do presente projeto poderá ser conferida por meio de vídeo presente no site da Câmara Municipal de Florianópolis

  
Vereador Edson Lemos  
Presidente

Marcelo Euzébio  
Secretário da Comissão



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 CENTRO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1.782/19.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO

Designo o vereador GUILHERME

para relatar parecer na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Florianópolis.

Em 09/06/2020

**Vereador Miltinho Barcelos**  
 Presidente